



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº **0002832-86.2014.4.05.8100 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14020 - CE**
 ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 JUIZ FEDERAL: DANILO FONTENELLÉ SAMPAIO
 APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADORA DA REPÚBLICA: NILCE CUNHA RODRIGUES
 APELANTE: **FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA E CAMILO DOS SANTOS DA SILVA**
 DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL: GISLENE FROTA LIMA
 APELADOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA E CAMILO DOS SANTOS DA SILVA**
 RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE– 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL. CRIME DE PECULATO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS RÉUS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I - Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que julgou Procedente, em parte, a Denúncia para condenar os Réus em face da prática do Crime de Peculato (artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal), em razão da apropriação de encomenda postal registrada sob o nº SL890207025BR, em trânsito na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, e os absolveu, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de Peculato, alusiva às encomendas registradas sob os nºs SZ632773572BR, SZ233525655BR, SZ632773643BR, SZ208188449BR, SZ632772254BR, SG040752856BR, SZ632553069BR, SZ186205559BR e SZ216425175B.

II – Acolhimento do Parecer da douta Procuradoria Regional da República, no sentido da manutenção da Condenação de um Réu e da Absolvição de outro, de retificação para o Regime Aberto de Cumprimento, inicial, da Pena Privativa de Liberdade (artigo 33 do Código Penal), e de redução da Pena de Multa ao Mínimo Legal (artigo 44 do Código Penal), mantidos os demais termos do Julgado.

III – Provimento, em parte, da Apelação dos Réus e Desprovimento da Apelação do Ministério Público Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento, em parte, à Apelação dos Réus e negar Provimento à Apelação do Ministério Público Federal, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente Julgado.

Recife, 26 de Outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»

«175»



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

RELATÓRIO

Tratam-se de **Apelações** interpostas à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002832-86.2014.4.05.8100, em curso na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que julgou Procedente, em parte, a Denúncia para **condenar** os Réus em face da prática do Crime de Peculato (artigo 312, *caput*, c/c artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal), em razão da apropriação de encomenda postal registrada sob o n.º SL890207025BR (um aparelho de TV da marca SAMSUNG), em trânsito na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, e os absolveu, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de Peculato (artigo 312, § 1º, do Código Penal), alusiva à suposta apropriação ou furto das encomendas registradas sob os n.ºs SZ632773572BR, SZ233525655BR, SZ632773643BR, SZ208188449BR, SZ632772254BR, SG040752856BR, SZ632553069BR, SZ186205559BR e SZ216425175B.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Sentença¹

1 SENTENÇA N° SEN. 11.0000350/2016 - TIPO D
PROCESSO N° 0002832-86.2014.4.05.8100
CLASSE 240 – AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: CAMILO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO
I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Ação Penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 03/11, em desfavor de CAMILO DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, carteiro, nascido em 19.05.1983, filho de Juraci Moreira da Silva e Maria dos Santos da Silva, natural de Fortaleza/CE, portador do RG n.º 2000002302560-SSP/CE, CPF n.º 000.398.973-97, residente e domiciliado na Rua Stênio Gomes, n.º 40, Jardim das Oliveiras, Fortaleza/CE, e FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA, brasileiro, casado, motorista, filho de Francisco Chagas de Lima e Francisca Paulo de Araújo, nascido em 07.03.1979, natural de Pindoretama/CE, RG n.º 9402216246-SSP/CE, CPF n.º 628.692.723-91, residente e domiciliado na Rua H, n.º 2044, Barroso II - Passaré, Fortaleza/CE, os quais foram tidos como incursores na prática do crime previsto no art. 312, § 1º, c/c art. 327, ambos do Código Penal.

2. A denúncia foi oferecida com supedâneo no Inquérito n.º 0009554-73.2013.4.05.8100 (IPL n.º 111/2012-SR/DPF/CE), apenso à presente Ação Penal.

3. Traz a denúncia a seguinte descrição das condutas delituosas tidas como praticadas pelos acusados (fls. 04/06):

"O inquérito policial n.º 111/2012, que fundamenta a presente denúncia, baseia-se na notícia criminis formulada, por meio do ofício n.º 189/2011 (fls. 03), pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, empresa noticiando a prática, em tese, de crime de apropriação indébita de bens transportados, quais sejam, as encomendas registradas sob os números SZ632773572BR, SZ632773643BR, SZ6322772254BR e SZ632553069BR (fl. 08); uma TV LN32C550, marca Samsung, registrada sob o n.º SL890207025BR (fl. 26); um notebook, registrado sob o n.º SZ2333525655BR (fl. 30); bem como as encomendas SZ208188449BR, SG0407528656BR, SZ186205559BR e SZ216425175BR (fl. 48).

Conforme se extrai dos autos, o Srs. (sic) Camilo dos Santos da Silva e Francisco Marcílio de Lima, prestadores de serviço contratados, através de terceirização, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, figuravam, em razão da função que exerciam na empresa pública mencionada, como detentores dos bens supramencionados, os quais não foram entregues aos seus respectivos destinatários, sendo, pois, apropriados indevidamente pelos denunciados.

Ocorre que, no dia 03 de maio de 2011, os delatados realizaram uma entrega na empresa FM Net Informática, a qual fica localizada na rua Rui Barbosa, n.º 3230, nesta cidade, ocasião em que fora entregue ao Sr. Marcelo Araújo de Carvalho uma lista contendo 17 (dezesete) objetos postais. No ato de entrega, o Sr. Camilo dos Santos da Silva se recusou a conferir a quantidade dos objetos, alegando que não poderia esperar pela contagem. Ante tal negativa, o destinatário solicitou que o referido carteiro assinasse a lista (fl. 20), a fim de registrar que o delatado não permitiu a conferência, o que de fato aconteceu. No entanto, posteriormente, o Sr. Camilo dos Santos da Silva riscou a sua assinatura, sendo, também, aferido pelo Sr. Marcelo Araújo de Carvalho que faltavam as encomendas registradas sob os números SZ632773572BR, SZ632773643BR, SZ6322772254BR e SZ632553069BR (fl. 08).

Também foi apurado que os denunciados se apropriaram da encomenda n.º SL890207025BR (fl. 26), qual seja, uma TV LN32C550, marca Samsung, pertencente a vítima Felipe Costa Aguiar, o qual, ao estranhar o atraso na entrega da referida mercadoria, foi informado pelos CORREIOS que o objeto havia sido entregue no dia 03 de maio de 2011. Ao procurar maiores informações sobre o fato, a vítima teve acesso à Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (fl. 29), na qual fora aposta uma assinatura, em seu nome, que não lhe pertencia, sendo portanto, uma falsificação, conforme foi atestado pelo Laudo Pericial de fls. 218/222. Segundo os delatados, a encomenda mencionada foi entregue no endereço constante à fl. 29, a um indivíduo que se apresentou como Felipe Costa Aguiar (fls. 247/248 e 267/268).

No dia 18 de maio de 2011, os denunciados Camilo dos Santos da Silva e Francisco Marcílio de Lima foram realizar a entrega dos objetos constantes nas Listas de Objetos Entregues ao Carteiro inseridas às fls. 61 e 62 na empresa Meganet Computadores, ocasião em que foram apresentadas à Sra. Maryana Lima Verde de Miranda 30 (trinta) encomendas, das quais 04 (quatro), no caso as encomendas registradas sob os números SZ208188449BR, SG0407528656BR, SZ186205559BR e SZ216425175BR (fl. 48), foram devolvidas pelo fato de estarem destinadas a endereços diversos, sendo escrito, manualmente, por aquela, uma observação, na lista de fls. 61, acerca da devolução. No entanto, a partir do dia 01 de junho de 2011, a referida empresa passou a receber reclamações dos clientes que enviaram os equipamentos registrados à fl. 48, especificamente, os que foram devolvidos pela Sra. Maryana Lima Verde de Miranda, visto que no site dos CORREIOS constava que aqueles equipamentos já haviam sido entregues. Em depoimento, Camilo dos Santos da Silva (fls. 247/248) declarou que efetivou a entrega de 26 (vinte e seis) mercadorias, deixando de entregar apenas as 04 (quatro) supramencionadas, as quais foram devolvidas ao funcionário dos CORREIOS Francisco José Pereira, conhecido pela alcunha "Chicão" (fls. 247/248). Contudo, ao ser ouvido, o Sr. Francisco José Pereira negou que tenha recebido as mercadorias mencionadas (fl. 253), fato também negado pelo Sr. Dalmir Wilson Anfriso (fl. 252).

Ademais, no dia 19 de maio de 2014, Camilo dos Santos da Silva e Francisco Marcílio de Lima também realizaram uma entrega no estabelecimento da sociedade empresarial Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA, o qual fica localizado na rua Cleia, n.º 440, nesta capital (fl. 36). Nesta ocasião, os denunciados efetivaram a entrega de 07 (sete) encomendas, as quais foram recebidas pela Sra. Natália Carvalho Damasceno. No entanto, no mesmo dia, foi constatado que uma das caixas recebida, a qual deveria conter um notebook, estava violada e vazia. Segundo Camilo dos Santos da Silva, a encomenda estava com o Aviso de Recebimento fixado na parte de trás da caixa, o que demonstraria que a violação fora feita antes de lhe ser entregue o objeto (fls. 247/248)."

4. Proferida decisão de recebimento da denúncia em 31.07.2014 (fls. 12/13).

5. Os réus foram citados (fls. 15/17), tendo declarado não ter condições de constituir defensor (fls. 16 e 17v.).

6. Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que pugnou pela anulação da decisão de recebimento da denúncia de fls. 12/13, e pela notificação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar nos termos do art. 514 do CPP (fls. 19/22).

7. Notificação do acusado Camilo dos Santos da Silva para responder à denúncia (fl. 26). O réu Francisco Marcílio de Lima foi notificado, mas se recusou a lançar nota de ciência no averso do mandado, conforme certidão à fl. 28.

8. Decorrido o prazo legal sem manifestação por parte dos acusados (fl. 29), os autos foram encaminhados à DPU, que apresentou defesa preliminar às fls. 31/36, na qual pugnou pela rejeição da inicial, nos termos do art. 395, III do CPP, por ausência de justa causa.

9. Ante a existência dos requisitos autorizadores para o seu recebimento, estando presente, em tese, a materialidade do(s) fato(s) e indícios de autoria, bem como ausentes as causas de rejeição da denúncia, previstas no art. 43, CPP, foi recebida a denúncia, em 13.12.2014, e determinado o encaminhamento dos autos à DPU, para apresentar resposta à denúncia, posto que os réus já declararam não ter condições de constituir defensor (fl. 63).

10. A DPU respondeu à acusação, nos termos do art. 396, CPP (fls. 66/72).

11. Citação dos réus (fls. 73/74).

12. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela continuidade do feito (fls. 78/78v.).

13. Estando a denúncia lastreada em razoável suporte probatório, bem como ausente qualquer causa de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia em 11.03.2015 (fl. 87v.).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

considerou, em resumo:

“30. Conforme a denúncia, os acusados CAMILO DOS SANTOS DA SILVA e FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA, empregados terceirizados a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, teriam se valido das funções que exercem para se apropriar de encomendas postais de que haviam sido encarregados de proceder às entregas (fls. 04/06).

31. As irregularidades tidas como caracterizadoras da materialidade do crime de peculato tido como praticado pelos réus foram descritas no item "I. DO HISTÓRICO" (fls. 174/175) do relatório de sindicância apresentado no Processo Administrativo GPA/C 1200034.11 (IPL, fls. 173/184). (...)

50. A assinatura do suposto recebedor da encomenda postal SL890207025BR contida na Lista OEC 017 01701042, cujo original havia sido encaminhado pela ECT à Polícia Federal (IPL, fls. 197/198), foi objeto de exame pericial relatado no Laudo n.º 783/2012-SETEC/SR/DPF/CE (IPL, fls. 218/222), tendo os peritos signatários constatado que a referida assinatura apresentava divergências com a assinatura constantes do material padrão fornecido pelo destinatário da encomenda, Sr. Felipe Costa Aguiar (IPL, fls. 220/221). (...)

Assim, dos exames comparativos realizados, apesar de divergências gerais no aspecto pictórico, a partir de algumas convergências formais, os Peritos concluem que CAMILO DOS SANTOS DA SILVA possui habilidade de punho suficiente para executar um lançamento gráfico tal qual apresenta a assinatura questionada, não sendo possível, entretanto, com base nos padrões encaminhados, identificar elementos gráficos suficientes para se estabelecer categoricamente vínculo gráfico (unidade de punho) entre a assinatura questionada e os lançamentos gráficos fornecidos pelo nominado, restando ao final a indicação positiva de autoria. (...)

53. Restou comprovado, em face da conclusão do Laudo n.º 783/2012 (IPL, fls. 218/222), que a assinatura aposta na Lista OEC 017 01701042 pelo suposto recebedor da encomenda postal SL89020702-5 BR, a qual se lê como "Filipe Costa de Aguiar", não partiu do punho do real destinatário da referida encomenda, o Sr. Felipe Costa Aguiar, o qual declarou não ter recebido a mercadoria em questão, que consistia em um aparelho de TV LN32C550, marca Samsung.

54. Ficou comprovado ainda que a referida assinatura apresenta convergência com os padrões gráficos fornecidos pelo réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA, conforme Laudo n.º 688/2015 (fls. 151/156).

55. Ainda que o supramencionado laudo não faça uma afirmação categórica de que o réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA foi o autor da assinatura atribuída ao suposto recebedor da encomenda SL890207025BR, as evidências informadas são suficientes para permitir a conclusão de que foi ele o autor de tal assinatura, tendo em vista a semelhança da mesma com os padrões gráficos fornecidos pelo réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA, conforme exposto no sobredito laudo de fls. 151/156.

56. As alegações feitas pelos réus CAMILO DOS SANTOS DA SILVA e FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA de que teriam entregue a encomenda SL890207025BR em seu endereço de destino, a um homem acompanhado de uma mulher e uma criança pequena não foram corroboradas pelas demais provas contidas nos autos. (...)

59. Restou comprovado que a encomenda postal registrada sob o n.º SL890207025BR não foi recebida pelo seu destinatário, o Sr. Felipe Costa Aguiar, e que a lista dos Correios que fazia o registro de tal encomenda foi devida à ECT pelos empregados terceirizados encarregados da entrega, os réus CAMILO DOS SANTOS DA SILVA e FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA, com assinatura falsa em nome do destinatário, a qual não foi feita por este, e que autoria, conforme conclusão do laudo pericial de fls. 151/156, recai sobre o réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

60. É o suficiente para caracterização da materialidade do crime de peculato, na forma do art. 312, Caput, c/c art. 327, § 1º do Código Penal, bem como da autoria delitiva em relação ao réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA. (...)

61. Caracterizada ainda a autoria em face do réu FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA, tendo em vista que o mesmo era co-responsável pela encomenda postal SL890207025BR na data de 03.05.2011, e acompanhava o réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA na ocasião em que deveria ele entregar a dita encomenda a seu destinatário, o Sr. Felipe Costa Aguiar. A apresentação por ambos os réus de uma versão idêntica acerca da realização da entrega da referida encomenda, a qual se mostra incompatível com os fatos, posto que a assinatura do suposto recebedor não partiu do punho do real destinatário da mercadoria (IPL, fls. 218/222), enquanto que mostra fortes convergências com os padrões gráficos fornecidos pelo réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA (fls. 151/156) evidencia a existência de um conluio entre ambos os réus para ocultar a responsabilidade pela apropriação por eles da dita encomenda, que tinha por conteúdo um aparelho de TV Samsung, a qual deixou de ser entregue a seu efetivo destinatário.

62. Em relação das demais encomendas que foram objeto do Processo Administrativo n.º G-PAC 1200034.11, não houve comprovação da ocorrência de crime de peculato. (...)

67. A investigação policial e a instrução processual da presente ação penal não levantaram informações novas que pudessem estabelecer a autoria delitiva e o dolo do parte dos réus em seu apropriar das encomendas registradas sob os n.ºs SZ632773572BR, SZ233525655BR, SZ632773643BR, SZ208188449BR, SZ632772254BR, SG040752856BR, SZ632553069BR, SZ186205559BR, e SZ216425175BR. Em seus depoimentos no inquérito e na audiência de instrução e julgamento, os clientes reclamantes e os réus não trouxeram nenhum acréscimo significativo que pudesse aclarar os fatos. (...)

70. Em tal circunstância, devem os réus CAMILO DOS SANTOS DA SILVA e FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA ser absolvidos, em face da insuficiência de comprovação da autoria delitiva do crime de peculato-apropriação, no que se refere á acusação decorrente do extravio das encomendas postais registradas sob os n.ºs SZ632773572BR, SZ233525655BR, SZ632773643BR, SZ208188449BR, SZ632772254BR, SG040752856BR, SZ632553069BR, SZ186205559BR, e SZ216425175BR, com aplicação do princípio in dubio pro reo.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Ministério Público Federal interpôs **Apelação**²

² **RAZÕES DA APELAÇÃO**

Apelante: Ministério Público Federal

Apelados: Camilo dos Santos da Silva e Francisco Marcílio de Lima

COLENDIA TURMA,

I - DOS FATOS

(...)

II - DAS. RAZÕES DE APELAÇÃO

Os elementos colhidos na fase pré-processual e na instrução trouxeram aos autos acervo probatório suficiente para evidenciar a autoria e a materialidade das condutas delitivas de Camilo dos Santos da Silva e Francisco Marcílio de Lima, os quais se subsumem ao crime de peculato na modalidade continuada e em concurso de pessoas.

Os depoimentos apreendidos da instrução não deixam dúvidas de que os acusados reuniam todas as condições para a perpetração do ilícito. É evidente o esforço dos réus ao tentar ocultar a apropriação das mercadorias, tentando simular nos quatro fatos descritos na denúncia (fls/3/11), a ssim como sintetizados nos memoriais apresentados pelo Parquet (fls. 159/172) a entrega regular das encomendas postais.

Em relação ao fato da entrega de objetos postais a menor para a empresa FM Net Informática, demonstrou-se a recusa dos réus de conferir os objetos, assim como uma posterior rasura da assinatura de Camilo dos Santos da Silva, que foi feita ante a solicitação do destinatário a fim de registrar a recusa de conferência feita pelo funcionário, condutas claramente suspeitas e inadequadas no desempenho de sua atribuição.

Com relação a tal fato, foi ouvida como testemunha de acusação o Sr. Marcelo Araújo de Carvalho, coordenador de operações da citada empresa e responsável pelo recebimento das mercadorias.

No bojo do referido depoimento, gravado em CD (fl.99), a testemunha confirmou as declarações prestadas na Polícia Federal, que foram lidas na íntegra pelo magistrado e são transcritas a seguir para melhor elucidar os fatos investigados:

"QUE com relação aos objetos postais identificados pelos seguintes números SZ632773572BR; SZ632773643BR; SZ632772254BR; SZ632553069BR constavam na lista de fs. 20, na qual o declarante assinou como tendo recebido tais objetos no dia 03/05/2011, porém a entrega foi realizada no final da tarde, por volta das 16:30 hs e o entregador disse que não poderia esperar pela conferência, por parte do destinatário, tendo em vista que iria realizar uma prova na sua escola; QUE na manhã seguinte, o declarante foi conferir os objetos entregues na tarde a nterior pela cópia que ficou consigo na lista de objetos de fls. 20, e deu pela falta dos objetos postais [...] QUE o entregador assinou a lista de fls. 20 abaixo da assinatura do declarante, percebendo que foi posteriormente rasurada" (fls. 250 - Inquérito Policial)

Ademais, na mesma oportunidade o depoente confirmou a Reinquirição efetivada pela Polícia Federal, cujo termo consta á fl. 254, oportunidade na qual o Sr. Marcelo Araújo de Carvalho juntou a obtenção de imagens demonstrando a entrega de objetos a menor pelo acusado Camilo dos Santos da Silva.

Outrossim, o réu declarou em sua oitiva que não houve o ressarcimento pelos Correios, pois os equipamentos furtados eram caros; que as peças eram encaminhadas pelo Banco do Brasil S/A para montagem de um módulo pagador (caixa rápido) na empresa; que seriam necessárias todas as peças para viabilizar o funcionamento dos módulos, mas que elas isoladamente poderiam ser utilizadas para outros fins. Por fim, ressaltou que após tal incidente foi cancelado o contrato com os Correios e efetivado contrato com transportadoras, a fim de evitar prejuízos posteriores.

Assim sendo, restou confirmado através da referida oitiva que de fato foram entregues itens a menor ao destinatário, tendo o réu Camilo dos Santos da Silva tentado ocultar dolosamente tal fato ao rasurar a própria assinatura, que atestava a negativa de conferência das mercadorias.

Vale frisar, ainda, que a entrega de apenas 12 itens no lugar dos 17 constantes em lista de postagem acostada às fls. 20 do Inquérito Policial foi confirmada pela unidade de CR-R (fl. 210 - IP) contendo imagens do arquivo

"EVENT20110503130606002.AVI-REPRODUTOR DE MÍDIAS VLC", nas quais é possível identificar Camilo dos Santos da Silva e Francisco Marcílio de Lima efetivando tal entrega.

Nesse esteio, tendo em vista a declaração do delatado Camilo dos Santos da Silva no bojo do inquérito, que se resignou a declarar que os 04 objetos ficaram no interior do caminhão e foram devolvidos ao funcionário Francisco José Pereira, foi convocado pelo Ministério Público Federal o mencionado funcionário a prestar depoimento em juízo.

O Sr. Francisco José Pereira, por sua vez, informou que:

"Todos os objetos eles são passados e monitorados do qual sai o número do objeto e o endereço. Então se a pessoa vai levar é passado o número de objeto e a gente confere e é feito o carregamento" (fl. 99 - CD)

Ademais, afirmou que tanto o entregador quanto o motorista participam da conferência e carregamento dos objetos, de forma que eles também ficam responsáveis pelas mercadorias transportadas, sendo tal fato contestado pelo acusado Francisco Marcílio de Lima em seu interrogatório (fl. 99 - CD), o qual afirmou que não fazia conferência de material.

Informou, também, que há verificação das mercadorias não entregues quando da volta do caminhão, de forma que o entregador tem participação direta nessa prestação de contas, razão pela qual não houve, contrariamente ao que afirmou o acusado Camilo dos Santos da Silva, devolução ao depoente, uma vez que não há qualquer termo de devolução lavrado nesse sentido.

Desta feita, ambos os depoimentos corroboram a conduta dolosa dos demandados.

O segundo fato denunciado consiste na entrega, pelos denunciados, de objetos constantes nas Listas de Objetos Entregues ao Carteiro inseridas às fls. 61 e 62 (IP) na empresa Meganet Computadores, tendo sido entregues 30 (trinta) encomendas, das quais 04 (quatro) foram devolvidas pelo fato de estarem destinadas a endereços diversos, tendo sido recebidos pela Sra. Maryana Lima Verde de Miranda, que registrou manualmente observação acerca da devolução na lista acima mencionada(fls. 61 - IP).

Ocorre que a partir do dia 01 de junho de 2011, a referida empresa passou a receber reclamações dos clientes que enviaram os equipamentos registrados á fl. 48 - IP, especificamente, os que foram devolvidos pela Sra. Maryana Lima Verde de Miranda, visto que no site dos CORREIOS constava que aqueles equipamentos já haviam sido entregues.

Com o fim de esclarecer tais fatos, foi arrolada como testemunha pelo MPF a Sra. Maryana Lima Verde de Miranda, que confirmou as declarações prestadas á Polícia Federal, no sentido de informar que recebeu apenas 26 objetos, tendo devolvido 4 em face da constância de endereço diverso na mesma hora da entrega.

Entretanto, informou que escreveu a observação "outro endereço" na referida lista e que tal expressão foi rasurada, constando, entretanto, no registro dos Correios, que a empresa recebeu as mercadorias.

Com base em tais declarações, verifica-se que o modus operandi é o mesmo dos casos explicitados anteriormente, uma vez que foi efetivada pelos demandados uma fraude, consistente aqui na rasura de escrito, com o fito de mascarar a apropriação das mercadorias através da simulação de entrega ao consumidor.

Ademais, da mesma forma tentaram os réus imputar a responsabilidade a pessoa diversa, qual seja, Francisco José Pereira, informando tanto no Inquérito quanto em seu depoimento em juízo que teriam devolvido as mercadorias a ele, que, conforme mencionado anteriormente, esclareceu em seu depoimento não ter recebido qualquer item.

Ante a comprovação de não recebimento da empresa e a rasura evidente do documento (fls. 61-IP) , verifica-se que, em tal ponto também restou comprovada a conduta dolosa dos acusados quanto á apropriação das bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

em que postula a Reforma, em parte, da Sentença, alegando, em síntese:

“Em casos como enfrentados nos autos, em que os vestígios da conduta criminosa são muito tênues, tendo em vista as falhas existentes no controle de movimentação das encomendas realizado pela empresa pública dos Correios, o método utilizado pelo magistrado na colação dos elementos indiciários é o diferencial para a correta apreciação dos fatos.

Ainda que não exista, no entendimento do juiz, prova direta da autoria atribuída a Camilo dos Santos da Silva e Francisco Marcílio de Lima, tal convicção pode ser alcançada em um raciocínio indutivo, através da exclusão de potenciais autores e as circunstâncias que se formaram nos casos em questão, concluindo-se que os únicos agentes possíveis de praticar a conduta são os acusados. (...)

Portanto, entende serenamente este Órgão Ministerial que as provas produzidas nos autos são suficientemente idôneas a autorizar o decreto condenatório, em face de todas as considerações já expendidas. Induvidoso, pois a autoria dos apelados face aos fatos acima aduzidos. (...)

Face o exposto, ante as considerações elencadas, bem como as constantes nas alegações finais, pugna este órgão ministerial pelo provimento do presente recurso, reformando a r. sentença, a qual absolveu parcialmente os acusados CAMILO DOS SANTOS DA SILVA e FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA, condenando-os em todos os termos narrados na inicial acusatória.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

em que postula a Reforma, em parte, da Sentença, afirmando, em síntese:

“Ocorre que, em nenhum momento, seja do inquérito ou do processo, os objetos apropriados indevidamente foram encontrados, não se podendo ter a certeza de que houve realmente a apropriação. Desta forma, sendo o crime material e não tendo sido realizado o exame de corpo delicto, impossível se torna entender pela condenação dos réus. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (...)

Ademais, não há como se alegar a incidência do art. 167 do CPP, tendo em vista que a eventual impossibilidade de realização do exame de corpo de delito, se ocorreu, se deu exclusivamente em face da acusação, motivo pelo qual não podem os apelantes sofrerem tal ônus.

Na realidade, não há qualquer prova da ocorrência da apropriação, em que pese a tentativa do Órgão acusador. Decerto, não demonstram as provas e elementos informativos de forma clara e inequívoca a ocorrência do fato, o que impe a absolvição dos apelantes nos termos do art. 386, II, do CPP. (...)

Os réus foram condenados pela prática do crime de peculato, caracterizado em face da apropriação de encomenda postal, a qual tinha por conteúdo TV Samsung LN32C550.

Durante toda a investigação policial e através de toda a instrução criminal não foram produzidas provas que dessem a certeza necessária para que fosse exarado o decreto condenatório contra os recorrentes. (...)

Ademais, as acusações feitas aos réus baseiam-se em um CD-mídia da empresa FM Net Informática (fl. 210 do IPL), que em nada comprova a prática de crime pelos acusados, pois apenas demonstra o trabalho de transporte de mercadorias que, de fato, era realizado pelos réus, o que não significa que houve algum tipo de apropriação pelos funcionários. Some-se a isso o fato de não ter restado comprovada a materialidade da apropriação pelos réus, uma vez que os objetos não foram encontrados em posse destes e, portanto, não há prova que demonstre terem sido os acusados os autores do suposto crime. (...)

As provas periciais, da mesma forma, não dão suporte a uma condenação, na medida em que atestam que não se pode afirmar categoricamente ser CAMILO DOS SANTOS DA SILVA o responsável pela assinatura aposta na lista OEC 017 01701042, correspondente à mercadoria que consistia em um aparelho de TV LN32C550, marca Samsung. Consta no laudo pericial (fls. 199/201), que há algumas convergências, entretanto a expressão "indicação positiva" presente no laudo da perícia indica casos em que há alguma forma de limitação técnica, não se permitindo aos peritos identificar com segurança uma gama suficiente de elementos gráficos individualizadores da escrita, restando apenas, quando possível, uma indicação.

Portanto, é impossível afirmar categoricamente que há nos autos prova clara e inequívoca de que a assinatura falsa tenha sido aposta pelo réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA.

No que tange ao réu FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA, seu nome não é citado em nenhum momento em fase de IPL, tendo sido denunciado com base apenas no fato de ser motorista do veículo de entrega. O réu afirma categoricamente em seu interrogatório que não conferia as mercadorias que transportava, não sabendo muitas vezes sequer o que se tratava as mercadorias, tendo em vista que eram transportadas em caixas fechadas; que somente carregava e descarregava as mercadorias no local de destino, seguindo o caminho que o carteiro indicava.

No curso da instrução criminal, a própria testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Araújo de Carvalho, funcionário da Empresa FM Net Informática, informou que o réu FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA tão somente abriu a porta do caminhão, não tendo este levado a mercadoria para dentro da empresa e procedido à entrega da mercadoria (fl. 93). (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Destarte, não merece prosperar a acusação em face do Sr. FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA em razão da seguinte questão que se impõe: o réu não era responsável pelo controle das mercadorias que transporta. Por vezes, sequer sabia do que se tratava, tendo em vista que as caixas eram transportadas em caixas fechadas. Sua função era tão somente carregar e, posteriormente, se necessária a sua ajuda, descarregar as mercadorias no local de destino, que era indicado por outrem. (...)

Como corolário do princípio da presunção de inocência, anteriormente discriminado, tem-se o princípio do favor rei, segundo o qual, o Magistrado só deverá condenar o acusado quando tiver certeza de sua culpa, certeza esta proveniente do conjunto probatório colhido durante a investigação e a instrução processual, o qual não pode sofrer o embate da dúvida, pois, se houver, deverá absolvê-lo. (...)

Destarte, Excelências, de todos os depoimentos e provas produzidas na instrução criminal, não há nenhuma comprovação do envolvimento dos acusados CAMILO DOS SANTOS DA SILVA e FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA nos ilícitos porventura praticados. Na realidade a prova produzida contra os mesmos padece pela fraqueza com que foi apresentada. Em nenhum momento restou provado que eram os acusados os responsáveis pela apropriação da encomenda postal, a qual tinha por conteúdo TV Samsung LN32C550, razão pela qual ROGA-SE às Vossas Excelências que absolva os acusados, com fulcro no artigo 386, IV, V ou VII, do CPP. (...)

Superados os pedidos colacionados nos tópicos antecedentes, o que por medida de justiça não deve acontecer, faz-se necessário corrigir o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposto na sentença. (...)

Há que se observar, outrossim, que os valores fixados para a pena de multa e para a prestação pecuniária estão muito acima da frágil capacidade financeira dos Recorrentes. (...)

Desta feita, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, requer a defesa a reforma da r. sentença no tocante à pena de multa e de prestação pecuniária, reduzindo a primeira ao mínimo legal e a segunda a um patamar justo e que permita o efetivo cumprimento pelos apelantes sem prejuízo à manutenção de sua família, ou, no que concerne as penas restritivas de direitos, deixar para que o juízo da execução as fixe. (...)

A sentença proferida pelo juízo a quo cometeu ainda o equívoco de condenar os apelantes nas custas processuais. Ora, tal condenação é descabida, vez que os mesmos são hipossuficientes, sendo inclusive representados pela Defensoria Pública da União.”

As Partes apresentaram as **Contrarrazões**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Procuradoria Regional da República ofertou Parecer⁴

⁴ Exmo. Sr. Desembargador Relator e Demais Membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Referência: Processo nº 0002832-86.2014.4.05.8100 ACR 14020 — CE

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA
 CAMILO DOS SANTOS DA SILVA

Apelados: Os mesmos

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire - Primeira Turma

PARECER Nº 11148/2016

Ementa: Penal e Processual Penal. Peculato. Funcionário dos CORREIOS. Apropriação indevida de mercadorias. Continuidade delitiva. Art. 71 d o CP. Ausência de elementos probatórios suficientes. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Apropriação de equipamento televisivo. Materialidade e autoria comprovadas em relação a um dos réus. Absolução do outro réu. Fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena. Correção de erro material. Redução da pena de multa. Fixação no mínimo legal. Redução da prestação pecuniária. Desnecessidade. Condenação às custas processuais de réus beneficiados com a gratuidade da Justiça. Possibilidade. Suspensão, não isenção, do pagamento das custas. Parecer pelo desprovimento do recurso do MPF e pelo parcial provimento do recurso dos réus.

Senhores Desembargadores:

(...)

É o que importa relatar.

- I -

a) Apelação do Ministério Público

Pugna o MPF pela condenação dos réus em todos os termos da denúncia, o que inclui o reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em vista a alegação de que foram praticados vários crimes de peculato e não apenas um, como ficou determinado na sentença.

Para o Parquet as provas produzidas durante a instrução processual, bem como aquelas apresentadas pelo Inquérito Policial nº 111/2012, são suficientes para demonstrar que em quatro situações diferentes os réus apropriaram-se indevidamente das mercadorias pelas quais eram responsáveis por fazer a entrega em nome dos CORREIOS. Portanto, o que se observa é que a apelação ministerial volta-se para a questão probatória dos autos.

Neste sentido, os depoimentos testemunhais que foram colhidos e apresentados nos autos não tem o condão de, por si sós, permitirem a formação de um convencimento no tocante à necessidade de condenação dos réus por todos os fatos trazidos na denúncia. Dos quatro eventos em que se constatou que nem todas as mercadorias tinham sido entregues, em apenas um deles é possível concluir com maior certeza de que o réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA esteve vinculado ao fato, uma vez que foi realizada perícia grafotécnica na qual se constatou que a assinatura que atestava o recebimento da mercadoria havia sido forjada e se assemelhava aos documentos fornecidos pelo réu para fins de comparação.

No tocante aos outros fatos, muito embora seja possível, por meio de uma suposição, compreender que o réu também estava envolvido, não há material probatório suficiente para formar-se o juízo condenatório. É certo que o direito penal não pode se fazer aplicar por meio de possibilidades, devendo se exigir um mínimo de certeza de que, de fato, tenha cometido algum crime. O decum de primeiro grau, por sua vez, analisou adequadamente tais circunstâncias:

63. Embora as encomendas registradas sob os SZ632773572BR, SZ233525655BR, SZ632773643BR, SZ208188449BR, SZ632772254BR, SG040752856BR, SZ632553069BR, SZ186205559BR, e SZ216425175BR tenham sido consideradas pelos Correios como extraviadas (IPL, fl. 185), em face das reclamações apresentadas pelos clientes, o supramencionado processo administrativo instaurado pela ECT não logrou estabelecer a responsabilidade por esses extravios.

64. Conforme o relatório final do Processo Administrativo G-PAC 1200034.11, no caso da reclamação apresentada pelo Sr. Marcelo Araújo de Carvalho, referente ao não recebimento das encomendas registradas sob os n.ºs SZ632773572BR, SZ632773643BR, SZ632772254BR e SZ632553069BR, por ocasião da entrega das mercadorias constantes da Lista LOEC 01900869, seria possível presumir, com base nas averiguações efetuadas, que ao menos três encomendas teriam deixado de ser entregues ao referido destinatário na data da ocorrência. Contudo, o controle a partir da lista não seria confiável, uma vez que os objetos não foram conferidos. Em consequência, não seria seguro afirmar sequer se todos os objetos recebidos pelo destinatário constavam na lista, ou se havia na lista algum outro item de endereço distinto (IPL, fl. 176).

65. A reclamação referente à não entrega das encomendas registradas sob os n.ºs SZ208188449BR, SG0407.2856BR, SZ186205559BR e SZ216425175BR, o relatório final do Processo Administrativo G-PAC 1200034.11 informou que o carteiro responsável pela entrega, o réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA, confirmou haver deixado de entregar quatro dos trinta objetos destinados àquele endereço, na data de 18.05.2011, e que teria devolvido os objetos não entregues ao conferente da CEE, mas não realizou qualquer marcação indicando a não entrega dos objetos ao destinatário, de forma que os mesmos foram baixados no sistema como se tivessem sido entregues. Conforme as apurações da Inspeção dos Correios, o extravio das encomendas ocorreu, porém não foi possível afirmar se tal fato se deu quando os objetos estavam em poder do carteiro ou já dentro do CEE dos Correios, após retornarem da percorrida (IPL, fls. 176/177).

66. Por fim, com relação ao extravio do notebook contido na encomenda registrada sob o n.º SZ233525655BR, a investigação feita pelos Correios concluiu não ser possível estabelecer se a violação da caixa que continha a encomenda ocorreu no trâmite postal, antes dele ou depois, tendo a ECT assumido o ônus da indenização para fins de preservação de sua imagem institucional e credibilidade (IPL, fl. 176).

67. A investigação policial e a instrução processual da presente ação penal não levantaram informações novas que pudessem estabelecer a autoria delitiva e o dolo do parte dos réus em seu apropriar das encomendas registradas sob os n.ºs SZ632773572BR, SZ233525655BR, SZ632773643BR, SZ208188449BR, SZ632772254BR, SG040752856BR, SZ632553069BR, SZ186205559BR, e SZ216425175BR. Em seus depoimentos no inquérito e na audiência de instrução e julgamento, os clientes reclamantes e os réus não trouxeram nenhum acréscimo significativo que pudesse aclarar os fatos.

68. As informações contidas nos autos fornecem graves indícios de autoria do crime de peculato por parte dos réus CAMILO DOS SANTOS DA SILVA e FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA, em face do extravio das encomendas postais SZ632773572BR, SZ233525655BR, SZ632773643BR, SZ208188449BR, SZ632772254BR, SG040752856BR, SZ632553069BR, SZ186205559BR, e SZ216425175BR, notadamente considerando que todas essas encomendas estavam sob responsabilidade dos acusados, para fins de entrega a seus respectivos destinatários, foram objeto de reclamação de não recebimento por parte dos clientes.

69. Contudo, tais indícios de autoria delitiva não são suficientes para ensejar condenação na seara penal, tendo em vista que o procedimento administrativo instaurado pela ECT entendeu que os controles de movimentação das encomendas eram insuficientes para estabelecer a responsabilidade direta dos réus pelo extravio das encomendas supramencionadas, bem como considerando que a prova trazida aos autos na instrução processual não acrescentou fatos novos que pudessem suprir as deficiências das conclusões do procedimento administrativo.

Destaque-se que a própria ECT, em procedimento administrativo, constatou a existência de falhas no procedimento de verificação da entrada e saída de mercadorias, o que faz com que seja possível que outros funcionários que tiveram contato com as encomendas possam ter se



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

pelo Desprovisamento da Apelação do Ministério Público Federal e Provimento, em parte, da Apelação dos Réus.

É o Relatório.

«176»

«177»

V O T O

Destaco da Sentença os Fundamentos que embasaram a Absolvição dos Réus, relativamente à imputação de Peculato envolvendo as encomendas postais registradas sob os n.ºs SZ632773572BR, SZ233525655BR, SZ632773643BR, SZ208188449BR, SZ632772254BR, SG040752856BR, SZ632553069BR, SZ186205559BR e SZ216425175B, com os quais compartilho, *verbis*:

“67. A investigação policial e a instrução processual da presente ação penal não levantaram informações novas que pudessem estabelecer a autoria delitiva e o dolo do parte dos réus em seu apropriar das encomendas registradas sob os n.ºs SZ632773572BR, SZ233525655BR, SZ632773643BR, SZ208188449BR, SZ632772254BR, SG040752856BR, SZ632553069BR, SZ186205559BR, e SZ216425175BR. Em seus depoimentos no inquérito e na audiência de instrução e julgamento, os clientes reclamantes e os réus não trouxeram nenhum acréscimo significativo que pudesse aclarar os fatos.

68. As informações contidas nos autos fornecem graves indícios de autoria do crime de peculato por parte dos réus CAMILO DOS SANTOS DA SILVA e FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA, em face do extravio das encomendas postais n.ºs SZ632773572BR, SZ233525655BR, SZ632773643BR, SZ208188449BR, SZ632772254BR, SG040752856BR, SZ632553069BR, SZ186205559BR, e SZ216425175BR, notadamente considerando que todas essas encomendas estavam sob responsabilidade dos acusados, para fins de entrega a seus respectivos destinatários, foram objeto de reclamação de não recebimento por parte dos clientes.

69. Contudo, tais indícios de autoria delitiva não são suficientes para ensejar condenação na seara penal, tendo em vista que o procedimento administrativo instaurado pela ECT entendeu que os controles de movimentação das encomendas eram insuficientes para estabelecer a responsabilidade direta dos réus pelo extravio das encomendas supramencionadas, bem como considerando que a prova trazida aos autos na instrução processual não acrescentou fatos novos que pudessem suprir as deficiências das conclusões do procedimento administrativo.

70. Em tal circunstância, devem os réus CAMILO DOS SANTOS DA SILVA e FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA ser absolvidos, em face da insuficiência de comprovação da autoria delitiva do crime de peculato-apropriação, no que se refere á acusação decorrente do extravio das encomendas postais registradas sob os n.ºs SZ632773572BR, SZ233525655BR, SZ632773643BR, SZ208188449BR, SZ632772254BR, SG040752856BR, SZ632553069BR, SZ186205559BR, e SZ216425175BR, com aplicação do princípio in dubio pro reo.” (grifei)

Com efeito, as Provas Testemunhal e Documental produzidas nos autos são inconclusivas e insuficientes sobre a Autoria, à míngua de delimitação mínima do itinerário das referidas encomendas e respectivas responsabilidades pelo extravio, inclusive na esfera administrativa.

Quanto à Dosimetria, colhe-se da Sentença:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

“77. Passo agora á fixação da pena de cada réu, adotando o procedimento trifásico do. 68 do Código Penal.

- réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA:

A. Pena base

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal em relação ao réu: a) culpabilidade: grave, porquanto sua conduta se deu de modo a abusar das prerrogativas do cargo que ocupava; b) antecedentes: é primário, não existindo contra ele condenação transitada em julgado; c) conduta social: sem dados; d) personalidade: sem dados nos autos; e) motivos do crime: não serão considerados, já que inerentes ao delito, ou seja, obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem; conduta da vítima: de modo algum incentivou a conduta do réu; g) consequências do crime: prejuízo financeiro para a empresa remetente da encomenda SL80207025BR, além de prejuízo à imagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT perante o público.

Frente aos elementos acima aferidos, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 312, Caput, c/ art. 327, § 1º do Código Penal.

B. Atenuantes/Agravantes

Inexistem agravantes ou atenuantes. O Ministério Público Federal, em seus memoriais, pediu a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g" do Código Penal, sob alegação de que os acusados teriam agido com violação de dever inerente ao caso, contudo tal violação já constitui parte inerente do tipo penal pelo qual o réu foi condenado, em consequência do que a referida agravante não pode ser aplicada in casu.

C. Minorantes/Majorantes

Inexistem minorantes ou majorantes. A majorante referente continuidade delitativa, arguida pelo Parquet Federal em seu memoriais não pode ser aplicada ao presente caso, em face da insuficiente comprovação da ocorrência de delito de peculato em face dos extravios das demais encomendas postais de que os réus estava encarregados, exceção feita á encomenda SL890207025BR.

D. Pena privativa de liberdade definitiva e regime de cumprimento da pena.

Por tais razões, tenho como definitiva para o réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime de peculato, na forma do art. 312, Caput, c/c art. 327, § 1º, ambos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, de conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

E. Fixação da pena de multa

Frente aos elementos já aferidos quando da fixação da pena privativa de liberdade, além da condição sócio-econômica do réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA, condeno-o á pena de multa no valor de 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando da execução do julgado (art. 49, § 2º, do Código Penal).

F. Da substituição da pena privativa de liberdade

Como foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça á pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição seja suficiente; SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: a) a prestação de serviço á comunidade ou a entidades cabendo ao Juízo responsável pela execução penal indicar em qual entidade deverá se dar o cumprimento da pena substituta; b) prestação pecuniária consistente na doação de 3 (três) salários mínimos, a serem destinados a uma entidade social também indicada pelo juízo da execução (arts. 43, I e IV, 44, I a III e § 2º, 45, § 1º, e 46, do Código Penal).

G. Da apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade (art. 594 do Código de Processo Penal).

Destaco que se acresce a isso o fato de ter respondido a este processo em liberdade e não se vislumbrar, ao menos nesta quadra, motivos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal).

- Réu FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA:

A. Pena base

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal em relação ao réu: a) culpabilidade: grave, porquanto sua conduta se deu de modo a abusar das prerrogativas do cargo que ocupava; b) antecedentes: é primário, não existindo contra ele condenação transitada em julgado; c) conduta social: sem dados; d) personalidade: sem dados nos autos; e) motivos do crime: não serão considerados, já que inerentes ao delito, ou seja, obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem; f) conduta da vítima: de modo algum incentivou a conduta do réu; g) consequências do crime: prejuízo financeiro para a empresa remetente da encomenda SL80207025BR, além de prejuízo á imagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT perante o público.

Frente aos elementos acima aferidos, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 312, Caput, c/c art. 327, § 1º, ambos do Código Penal.

B. Atenuantes/Agravantes

Inexistem agravantes ou atenuantes. O Ministério Público Federal, em seus memoriais, pediu a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "g" do Código Penal, sob alegação de que os acusados teriam agido com violação de dever inerente ao caso, contudo tal violação já constitui parte inerente do tipo penal pelo qual o réu foi condenado, em consequência do que a referida agravante não pode ser aplicada in casu.

C. Minorantes/Majorantes

Inexistem minorantes ou majorantes. A majorante referente á continuidade delitiva, arguida pelo Parquet Federal em seu memoriais não pode ser aplicada ao presente caso, em face da insuficiente comprovação da ocorrência de delito de peculato em face dos extravios das demais encomendas postais de que os réus estava encarregados, exceção feita á encomenda SL890207025BR.

D. Pena privativa de liberdade definitiva e regime de cumprimento da pena.

Por tais razões, tenho como definitiva para o réu FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime de peculato, na forma do art. 312, Caput, c/c art. 327, § 1º, ambos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, de conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

E. Fixação da pena de multa

Frente aos elementos já aferidos quando da fixação da pena privativa de liberdade, além da condição sócio-econômica do réu FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA, condeno-o á pena de multa no valor de 20 (vinte) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente á época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando da execução do julgado (art. 49, § 2º, do Código Penal).

F. Da substituição da pena privativa de liberdade

Como foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça á pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição seja suficiente; SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: a) a prestação de serviço á comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao Juízo responsável pela execução penal indicar em qual entidade deverá se dar o cumprimento da pena substituta; b) prestação pecuniária consistente na doação de 3 (três) salários mínimos, a serem destinados a uma entidade social também indicada pelo juízo da execução (arts. 43, I e IV, 44, I a III e § 2º, 45, § 1º, e 46, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

G. Da apelação

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade (art. 594 do Código de Processo Penal).” (grifei)

No tocante à Apelação dos Réus, acolho o Parecer da douda Procuradoria Regional da República, no sentido da: a) manutenção da Condenação de Camilo dos Santos da Silva e da Absolvição de Francisco Marcílio de Lima, concernente ao aparelho de TV; b) retificação do Regime de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade, de Semi-Aberto para o Aberto; c) redução da Pena de Multa e permanência do valor da Prestação Pecuniária e Custas, conforme excerto abaixo transcrito:

“Os réus, por sua vez, condenados pela prática do delito previsto no art. 312, caput, do CPB, pleiteiam a absolvição, por não se vislumbrar nos autos provas da materialidade delitiva e da autoria.

Conforme já discorrido anteriormente, no tocante aos demais delitos pelos quais foram os acusados absolvidos na sentença, considera-se que, de fato, inexistem provas suficientes que comprovem a autoria. Todavia, em relação ao último delito, apropriação de uma TV Samsung LN32C550, a realização de perícia grafotécnica permitiu concluir que a assinatura que supostamente fazia constar que ela havia sido recebida pelo seu destinatário foi forjada, além de apresentar convergência com o material fornecido pelo réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA, permitindo-se afirmar pelos peritos que ele teria condições de ter reproduzido a assinatura questionada.

Todavia, nesse ponto merece ser realizada uma distinção entre a conduta do réu CAMILO DOS SANTOS DA SILVA e a do réu FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA. Ocorre que o subsídio para a condenação em relação ao extravio da televisão foi exatamente a perícia grafotécnica, que considerou a compatibilidade entre a assinatura forjada e os documentos escritos fornecidos pelo primeiro réu. Tendo em vista que nos demais fatos apresentados na denúncia não se vislumbrou o substrato probatório suficiente para o decreto condenatório, não há como responsabilizar o segundo réu pelo mesmo fato, uma vez que a perícia realizada não teve por objeto a sua escrita.

Ademais, durante a instrução processual, bem como durante o inquérito policial, ficou comprovado que FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA apenas era responsável pela condução do veículo, não realizando efetivamente as entregas. Isto posto, não há elementos informativos suficientes para que ele seja condenado pelo delito em questão, o que faz com que seja necessária a sua absolvição por todos os fatos imputados na inicial acusatória.

No que diz respeito aos pedidos referentes à pena aplicada pelo juízo a quo, de fato, vislumbra-se erro material na sentença, a qual merece reparo no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena. Considerando-se que a pena definitiva foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e que o réu não é reincidente, nos termos do art. 33, §2º, "c", deve ser fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena.

(...) (EDcl no HC 273.189/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

Ademais, observando a dosimetria da pena, merece ser acolhido o pleito dos apelantes de redução da pena de multa, uma vez esta deve observar tanto as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB utilizadas para fixar a pena-base, quanto a condição econômica do réu. Neste sentido, considerando-se que o juízo a quo fixou a pena-base no seu mínimo (dois anos), também deveria ser a pena de multa fixada no mínimo previsto no CPB, conforme prevê o art. 44:

“A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias - multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

§1º. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§2º. O valor da multa será atualizado, quando da execução; pelos índices de correção monetária.”

De outro lado, não merece respaldo o pleito dos apelantes para que seja reduzido o valor da prestação pecuniária fixado na sentença. Conforme se observa, o valor de 3 salários-mínimos fixado na sentença, caso fracionado em 24 meses, período de 2 (dois) anos de condenação, consistirá em um valor a ser pago mensalmente será de R\$ 110,00 (cento e dez reais), o qual se mostra razoável para o caso em apreço.

Por fim, no que se refere ao argumento de que, em virtude de serem os apelante patrocinados pela Defensoria Pública da União e terem solicitado o benefício da gratuidade judiciária não devem ser condenados ao pagamento das custas processuais, o mesmo não merece ser provido.

Muito embora a Lei nº 1.060/50, no parágrafo Único do art. 2º, preveja o benefício da assistência judiciária a "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", afirmando, no art. 3º, I e II, que o beneficiário fica isento do pagamento custas, tal isenção não é absoluta. Isso é o que se pode concluir da dicção do art. 12 da citada lei, o qual estabelece que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Note-se, pois, que não há, de pronto, uma isenção, mas sim uma suspensão da exigibilidade do pagamento das despesas processuais, até que a parte adquirida condições econômicas suficientes para pagá-las, dentro do prazo de 5 anos, findo o qual tal obrigação prescreve. Não é outro o entendimento esboçado pelo STJ, como se percebe dos precedentes que se traz à baila:

(...) (REsp 1.082.376-RN. STJ, Primeira Turma. Relator: Luiz Fux. julgado em 17/2/2009)

(...) (EDAGRESP 201002091553. EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLAR/WÁO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1221185. STJ, SEGUNDA TURMA. Relatora: ELIANA CALMON. DJE DATA:09/04/2013)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação do MPF e pelo parcial provimento do recurso de apelação dos réus, para que seja o réu FRANCISCO MARCÍLIO DE LIMA absolvido, para que seja fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena e para que seja reduzida a pena de multa aplicada.” (grifei)

A Autoria em face de Camilo dos Santos da Silva resta inequívoca em face da Perícia Grafotécnica que apontou convergência gráfica significativa com a assinatura no Termo de Entrega da encomenda postal (um aparelho de TV da marca SAMSUNG LN32C550).

Relativamente a Francisco Marcílio de Lima, que exercia a função de Motorista, a mesma conclusão da Sentença alusiva à insuficiência probatória para as outras encomendas pode a ele ser aplicada, no que diz respeito ao mencionado aparelho de TV, a ensejar a Absolvição.

O Regime, inicial, de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade imposta a Camilo dos Santos da Silva está em desacordo com o artigo 33 do Código Penal, o qual é o Aberto.

A Pena de Multa, em razão da Pena Privativa de Liberdade fixada no Mínimo Legal, deverá ser estabelecida, igualmente, no Mínimo (artigo 44 do Código Penal), ou seja, 10 (dez) Dias-Multa, à razão de 1/5 do Salário Mínimo vigente à época para o Dia-Multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Prestação Pecuniária, a título de Pena Restritiva de Direito em substituição à Pena Privativa de Liberdade, revela-se consentânea com as condições econômicas do Réu.

Quanto ao Pagamento de Custas, o fato de o Réu ser hipossuficiente ou estar representado pela Defensoria Pública da União não o isenta do Recolhimento do Encargo previsto na Lei de Custas da Justiça Federal, a teor da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

ISTO POSTO, **nego Provimento** à Apelação do Ministério Público Federal e **dou Provimento, em parte**, à Apelação dos Réus para: a) absolver Francisco Marcílio de Lima da imputação de Peculato relativamente ao aparelho de TV; b) fixar o Regime Aberto para o Cumprimento, inicial, da Pena Privativa de Liberdade imposta a Camilo dos Santos da Silva; c) reduzir a Pena de Multa aplicada a Camilo dos Santos da Silva em 10 (dez) Dias-Multa, mantidos os demais termos da Sentença.

É o meu Voto.

«178»

PNMR/CLS